



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30527 - DF (2024/0320108-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO JERONYMO
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. IRREGULARIDADE NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA/FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ATO COMBATIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato atribuído ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, consubstanciado na Portaria n. 307, publicada no DOU em 30/4/2024, que anulou a Portaria n. 3.461, publicada no DOU em 23/11/2004, que declarou o esposo da impetrante anistiado político *post mortem*.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

III - Na hipótese dos autos, o impetrante se ateve a buscar a concessão da segurança com base em violação de princípios constitucionais que atingiriam eventual incompatibilidade do ato de anistia com a ordem constitucional vigente, não fazendo qualquer menção à eventual irregularidade no trâmite do processo administrativo revisional.

IV - O direito que o impetrante visa discutir não se mostra líquido e certo, tampouco facilmente aferível, de modo a não comportar discussão na via mandamental.

V - Ademais, consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado Sumular n. 665 do STJ, "[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada." Nesse sentido: AgInt no MS n. 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

VI - Por fim, verifica-se, no tocante à alegada violação dos princípios da dignidade humana e da proteção ao idoso, sua natureza genérica, insuficiente ao acolhimento da pretensão.

VII - Por outro lado, furtou-se o impetrante do dever de demonstrar a ocorrência de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo revisional da anistia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade ou nos os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção ao idoso, se não houver uma ilegalidade caracterizada, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material.

VIII - Assim, inexistindo manifesta/flagrante ilegalidade ou teratologia no ato combatido, não se mostra viável o manejo do presente mandado de segurança.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30527 - DF (2024/0320108-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO JERONYMO
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. IRREGULARIDADE NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA/FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ATO COMBATIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato atribuído ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, consubstanciado na Portaria n. 307, publicada no DOU em 30/4/2024, que anulou a Portaria n. 3.461, publicada no DOU em 23/11/2004, que declarou o esposo da impetrante anistiado político *post mortem*.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

III - Na hipótese dos autos, o impetrante se ateve a buscar a concessão da segurança com base em violação de princípios constitucionais que atingiriam eventual incompatibilidade do ato de anistia com a ordem constitucional vigente, não fazendo qualquer menção à eventual irregularidade no trâmite do processo administrativo revisional.

IV - O direito que o impetrante visa discutir não se mostra líquido e certo, tampouco facilmente aferível, de modo a não comportar discussão na via mandamental.

V - Ademais, consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado Sumular n. 665 do STJ, "[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada." Nesse sentido: AgInt no MS n. 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

VI - Por fim, verifica-se, no tocante à alegada violação dos princípios da dignidade humana e da proteção ao idoso, sua natureza genérica, insuficiente ao acolhimento da pretensão.

VII - Por outro lado, furtou-se o impetrante do dever de demonstrar a ocorrência de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo revisional da anistia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade ou nos os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção ao idoso, se não houver uma ilegalidade caracterizada, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material.

VIII - Assim, inexistindo manifesta/flagrante ilegalidade ou teratologia no ato combatido, não se mostra viável o manejo do presente mandado de segurança.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato atribuído ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, consubstanciado na Portaria n. 307, publicada no DOU em 30/4/2024, que anulou a Portaria n. 3.461, publicada no DOU em 23/11/2004, que declarou o esposo da impetrante anistiado político *post mortem*.

A impetrante afirma que a condição de anistiado político já se incorporou ao patrimônio jurídico da impetrante e que o ato coator viola os princípios da dignidade da pessoa e da proteção social do idoso. Ressalta que, aos 84 anos de idade, necessita utilizar o serviço de saúde oferecido nos hospitais da Aeronáutica com frequência, não tendo condições de sobreviver sem a devida assistência.

Pretende a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada do impetrante, com todos os efeitos daí decorrentes, inclusive, o plano de saúde, até o julgamento final do presente *mandamus*.

A gratuidade de Justiça foi deferida à fl. 48.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 66-67.

Foi interposto agravo interno contra a decisão indeferitória da liminar.

A União apresentou contrarrazões ao agravo interno.

A autoridade impetrada apresentou informações, apontando, em síntese: a) ausência de direito líquido e certo quanto à alegação de invalidade/nulidade do procedimento revisional; e b) regularidade da Portaria n. 30/2024 e do procedimento de revisão.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, em virtude da ausência de prova pré-constituída e da necessidade de dilação probatória.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, denego a segurança. Com isso, julgo prejudicado o pedido de liminar."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Se trata de agravante com 84 anos, pessoa de extrema idade, que já recebe os valores há mais de 20 anos. E agora no final de sua vida simplesmente o Estado decide que não terá mais o seu sustento. Não é uma pessoa jovem, com plenas condições laborais.

Com a devida vênia, a medida não respeita a dignidade da pessoa humana, é verdadeira violação ao princípio de subsistência, violação ao princípio de solidariedade.

O que se pede então é o respeito a dignidade da pessoa humana e preservação da sua integridade física e seu direito de subsistência. Ainda que em contraponto ao próprio tema 839.

(...)

A decisão recorrida vai de encontro ao respeito e a dignidade da pessoa humana que na medida em que a máquina judiciária que deveria intervir protegendo os interesses dos menos favorecidos, conforme é o caso da requerente, não atua, deixando a míngua pessoa idosa, de 84 anos de idade, com problemas de saúde, sem direito a sua única fonte de sobrevivência e sem direito ao hospital.

Em que pese a existência do Tema 839/STF que possibilitou a revisão das portarias dos anistiado da aeronáutica, ainda que ultrapassado o prazo de 5 anos, o referido tema não foi criado para anular todas as anistias da aeronáutica, sem qualquer critério ou como se não existisse mais o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9784/99. O art. 54 da Lei 9784/99 existe e deve ser aplicado ao caso.

(...)

Ademais, não teria como a recorrente provar no processo administrativo a perseguição política que seu falecido esposo sofreu na época, por motivos óbvios, mas não é pela impossibilidade de a mesma provar a existência motivação política sofrida pelo de cujus, que se pode concluir pela anulação da portaria de anistia, ao contrário, deveria a administração provar que houve má fé, é o que consigna o tema 839/STF.

Também, neste ponto deve ser analisado o presente recurso. Embora não seja atribuição desta E. Corte aferir se houve má fé ou não da recorrente, é possível concluir que a portaria de anistia da recorrente foi anulada pela autoridade coatora, única e exclusivamente com fundamento na portaria 1.104/64, sem que a mesma tivesse provado a existência de má fé da recorrente no processo administrativo.

Ou seja, apesar de o decurso do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, por si só, não obstar o direito da Administração Pública de revisar os atos de anistia, podendo ocorrer a qualquer tempo, a anulação da portaria de anistia só poderá ocorrer nos casos de má-fé.

(...)

Nesta senda, considerando que a recorrente não agiu com má-fé em momento algum ao apresentar seu requerimento de anistia, que ao contrário o fez de forma legítima, vez que preencheu os requisitos para tal, a pretensa revisão/anulação da sua portaria de anistia, só deve ser realizada sob relevante fundamento a ser demonstrado pela administração pública, ou seja, cabe a impetrada a demonstração de ausência de motivação política e não ao impetrante o ônus de tal obrigação.

(...)

No caso em apreço, é inegável que a portaria anulatória da anistia política do de cujus, assim como todo o trâmite do “processo administrativo”, estão eivados de vícios de modo que infringe o Estatuto do Idoso colocando em risco a integridade física, emocional e psíquica da recorrente, com 84 anos de idade e vulnerável.

Sendo de notória relevância dizer que não se trata somente de manter os proventos da recorrente, mas sim de garantir a sua própria sobrevivência.

A suspensão da prestação mensal, permanente e continuada, que a recorrente faz jus há longos anos, constituindo-se em sua única fonte de renda, além do cancelamento do direito ao uso do Hospital da Aeronáutica. Tudo isso em meio ao seu notório estado de vulnerabilidade, que por óbvio ocasiona grave dano à sua vida, caso não seja deferida reconsiderada/reformada a decisão.

Diante do explicitado no presente, é notório concluir que os danos sofridos pela recorrente, em relação à suspensão do pagamento de seus proventos mensais de caráter alimentar e da suspensão do uso do hospital da Aeronáutica, é bem maior que o prejuízo econômico com a manutenção dos benefícios, por parte da União Federal, até a decisão da controvérsia entre as partes, o que também corrobora com o deferimento da liminar.

A agravada, por sua vez, pugna pela manutenção da decisão agravada, em especial, pelos fundamentos seguintes:

Ademais, a colisão de princípios demanda a técnica da ponderação e não implica a exclusão de um ou outro princípio, mas sim a mitigação de seus efeitos a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso[1]. Assim, os princípios alegados pelo impetrante restam preservados e não podem ser alegados genericamente para manter regime jurídico indevido.

Portanto, conforme deliberado no tema 839 do STF, é juridicamente possível a revisão dos procedimentos de anistia concedidos a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. Como ocorre na hipótese.

(...)

Embora a Administração Pública tenha o dever de rever seus atos quando maculados por ilegalidade, tal revisão deve respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. No entanto, não há qualquer indício nos autos de que esses princípios tenham sido violados. A simples alegação de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo não pode prosperar.

Os processos administrativos, especialmente aqueles relacionados à revisão de anistias, estão obedecendo rigorosamente o direito de defesa, em procedimento estabelecido segundo critérios fixados pelo próprio STJ em precedentes acerca de procedimento anterior que foi rechaçado por esta Corte.

(...)

O controle judicial sobre os atos administrativos deve ser pautado pela materialidade dos fatos apresentados. Não basta apenas alegar que houve violação de princípios; é necessário demonstrar de forma inequívoca que houve um prejuízo concreto à parte interessada, o que não ocorre na presente situação, visto que o ato administrativo segue parâmetros processuais traçados, em última análise, no julgado paradigmático do STF no tema 839/STF, além de decisões deste STJ que serviram de critérios para o procedimento de revisão atual.

A parte agravante não conseguiu demonstrar especificamente quais atos administrativos foram conduzidos de forma irregular, tampouco provou o prejuízo decorrente de tais atos. Veja-se precedente que reforça o desprovimento do Agint também neste ponto:

(...)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do

direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. O Mandado de Segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante por meio da chamada prova pré-constituída. Nesse contexto, não existe espaço para dilação probatória. Com efeito, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este seja prontamente exercido.

(...)9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Na hipótese dos autos, o impetrante se ateve a buscar a concessão da segurança com base em violação de princípios constitucionais que atingiriam eventual incompatibilidade do ato de anistia com a ordem constitucional vigente, não fazendo qualquer menção à eventual irregularidade no trâmite do processo administrativo revisional.

O direito que o impetrante visa discutir não se mostra líquido e certo, tampouco facilmente aferível, de modo a não comportar discussão na via mandamental.

Ademais, consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado Sumular n. 665 do STJ, "[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido

processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada."

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que a demissão está relacionada a fatos não ocorridos indica, a princípio, uma pretensão estritamente instrutória, pois demanda revisão do próprio quadro fático determinado pela Administração Pública em PAD.

2. Os argumentos da defesa não acolhidos pela Administração Pública não representam uma irregularidade ou nulidade quando não evidenciada uma ilegalidade por vício no devido processo legal ou cerceamento de defesa.

3. Nos termos da Súm. n. 665/STJ, "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

4. Na forma do que dispõe o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a não configuração de qualquer um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada. No caso em tela, não ficou demonstrado o efetivo perigo de dano imediato e de difícil reparação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Por fim, verifica-se, no tocante à alegada violação dos princípios da dignidade humana e da proteção ao idoso, sua natureza genérica, insuficiente ao acolhimento da pretensão.

Por outro lado, furtou-se o impetrante do dever de demonstrar a ocorrência de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo revisional da anistia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade ou nos os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção ao idoso, se não houver uma ilegalidade caracterizada, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material.

Assim, inexistindo manifesta/flagrante ilegalidade ou teratologia no ato combatido, não se mostra viável o manejo do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 30.527 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0320108-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO JERONYMO

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA
CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO JERONYMO

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - RJ156625

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA
CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025